



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13633.000053/99-58
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.004
RECURSO Nº : 121.487
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RANGEL VAREJÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

CONTRIBUIÇÃO CNA.

Havendo omissão quanto ao valor do capital social e ausente qualquer equívoco de cálculo, mantém-se o lançamento da CNA tendo como base o valor do imóvel aceito pela Secretaria da Receita Federal.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

22 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 121.487
ACÓRDÃO Nº : 302-35.004
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RANGEL VAREJÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O processo em epígrafe já esteve em exame nesta Câmara, em Sessão do dia 07/12/2000, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 302-34.579, anulando a decisão de primeiro grau.

Na ocasião, foi produzido o Relatório de fls. 33/35 que adoto, em parte, como leitura que faço a seguir: (leitura.....).

Proferida, então, a nova Decisão DRJ/JFA, nº 784/2001, cuja ementa se transcreve:

“Ementa: **CONTRIBUIÇÃO CNA** – O capital social servirá de base para o cálculo da CNA desde que o contribuinte informe seu montante na DITR. Não o fazendo, e sendo incapaz de demonstrar tal dado na impugnação, será o VTI aceito utilizado para fins de constituição do crédito relativo a essa contribuição parafiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Cientificada da Decisão em 13/06/01 (AR às fls. 47), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/07/01, tempestivamente, com depósito recursal obrigatório.

Pede, em sua fundamentação, a reforma da Decisão pelos seguintes motivos:

- O imóvel, objeto da tributação, como comprovado, à época era de propriedade da Agropecuária Rangel Varejão Ltda., que é pessoa jurídica (sociedade anônima), regida pela Lei nº 6.404/76, e sujeita as disposições contidas nos artigos 167 e 176, *caput* e § 3º, do mesmo diploma legal;

- Nesta situação, mesmo que omisso o capital social na DITR/94, tal irregularidade foi sanada na fase impugnatória, conforme já demonstrado. Assim, a base de cálculo para efetuar a cobrança da referida contribuição CNA, seria o capital social da empresa, conforme dispõe o inciso III, do art. 580, da CLT e as alterações trazidas com a Lei 7.047/82.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.487
ACÓRDÃO Nº : 302-35.004

- Entretanto, alheia a toda esta realidade, a Receita Federal continuou exigindo a contribuição, utilizando como base de cálculo para efetuar a cobrança da referida contribuição, o VTN (Valor da Terra Nua), fixados por Instrução Normativa pela Secretaria da Receita Federal, em total violação às normas legais acima mencionadas;

- De se ver a parcela do capital social do imóvel em questão, devidamente corrigido até o período de apuração em questão, correspondia à R\$ 230.898,00 (duzentos e trinta mil, oitocentos e noventa e oito reais), conforme discriminado na Impugnação já anexada (doc. 01).

- Diante dessa realidade, evidente o equívoco cometido pela Receita Federal ao utilizar o VTN (Valor da Terra Nua) como base para o cálculo da contribuição à CNA.

Requer, ao final, o provimento do Recurso, determinando ao setor competente a reformulação dos cálculos e emissão de nova Notificação de Lançamento, tomando-se como base para o cálculo da contribuição à CNA, o capital social da empresa, conforme informado na fase impugnatória, em obediência ao que dispõe o inciso III, do art. 580, da CLT e as alterações trazidas com a Lei 7.047/82.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.487
ACÓRDÃO Nº : 302-35.004

VOTO

O Recuso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A meu ver, não há reformas a se fazer na Decisão singular, cujos fundamentos transcrevo:

“ao preencher a DITR/94, utilizada para o lançamento do ITR/96, omitiu-se a impugnante quanto ao montante do capital social dedicado a atividades agropecuárias. Deveria ter sido preenchido o campo 05 do QUADRO 02; não o foi.

Diante da inexistência de informação, assim seria feito o lançamento da contribuição em questão (MANUAL DE PREENCHIMENTO ITR/94, pág. 1): “(...). Se não houver informação da parcela do capital social será utilizado o valor do imóvel aceito pela Receita Federa”.

Tal era a regra, tal foi feito. Nenhuma ilegalidade foi cometida. O lançamento da contribuição deveria ser levado a termo por constituir-se em ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN art. 142, § único). Uma vez ausente a informação solicitada no formulário, usou-se um critério racional, que representa, na verdade, uma presunção daquilo que seria declarado pela pessoa jurídica. Afinal de contas, o valor do imóvel aceito (base do cálculo utilizada na determinação da CNA) é o espelho patrimonial da empresa, com os devidos ajustes, sendo que o patrimônio da empresa nada mais é do que o seu capital social.

Calcular a CNA com base do valor do imóvel não significa punir, nem mesmo optar pelo maior valor. Significa tão somente viabilizar o lançamento em face da omissão praticada pela contribuinte no ato de preenchimento da DITR; nada mais que isso.

Diga-se a seguir que a omissão a que se referiu no parágrafo anterior bem poderia ter sido sanada na fase impugnatória – na qual se encontra o processo – pela juntada de documentos que comprovassem o montante do capital social que deveria ter sido informado na declaração. Desafortunadamente, limitou-se a contribuinte a defender o cálculo com base no artigo 4º do Decreto-lei nº 1166/71 e no artigo 580 da CLT, esquecendo-se de exibir

RECURSO Nº : 121.487
ACÓRDÃO Nº : 302-35.004

documentos que quantificassem o valor do capital. Ou seja, o aspecto material foi negligenciado, e não poderia ter sido.

O único documento trazido ao processo foi uma certidão simplificada emitida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO NO COMERCIO (fl. 23) na qual se lê nulo campo dedicado ao capital social: "CAPITAL SEM EXPRESSÃO MONETÁRIA". Tal documento nada prova. A falta de expressão monetária verificadas entre a data de constituição da empresa e a data de emissão da certidão, o que fez com que um valor provavelmente expresso em cruzados nada signifique quando transformado em reais.

Obviamente a falta de expressão monetária do capital não significa que este inexistia. Inexpressiva é a prova, não o capital.

Enfim a questão é: como adotar a trilha de cálculos pleiteada pela contribuinte, se o elemento primordial, que é o valor do capital, não ficou demonstrado? De que adiantam os argumentos jurídicos, com os quais até concordamos, se não se sabe que cifra usar?

Em seqüência, diz o contribuinte que "não concorda e não pode concordar com o citado cálculo [da contribuição CNA], vez que o valor atribuído ao VTN tributado é aleatório e sem nenhuma base legal, e, como conseqüência, o valor atribuído à contribuição para a CNA está muito acima do valor correto".

Ao contrário do que alega a interessada, o valor do VTN tributado não é aleatório: ou é extraído do próprio valor declarado pelo contribuinte na DITR, ou segue os valores mínimos fixados em instrução normativa pela Secretaria da Receita Federal, com base no disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8847/94, "verbis":

"Art. 3º - [...]

§ 2º - O valor da terra nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias da Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município".

Explicitada a base legal da cobrança, resta esquadriharmos a trilha de cálculos à procura de erros de processamento de informações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.487
ACÓRDÃO N° : 302-35.004

Em realidade, tais erros inexistem, como bem mostra o histórico do indeferimento da SRL protocolizada pelo contribuinte (fl. 04/verso). Chega-se ao valor lançado simplesmente seguindo-se a legislação aplicável e a condição jurídica do empregador.

Diante disso, ou seja, persistindo a omissão quanto ao valor do capital social em 31 de dezembro de 1995 e ausente qualquer equívoco de cálculo, é de se manter o lançamento, tendo-se por legítima a base de cálculo da CNA obtida a partir do valor do imóvel aceito pela Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, nada mais tendo a acrescentar ao assunto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA


Processo n.º: 13633.000053/99-58
Recurso n.º: 121.487

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.004.

Brasília- DF, 22/05/02

M.º - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22. 5 2002


LEANDRO FELIPE BUZANO
PFN IDF